



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2016

(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 701, DE 2015)

Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação; as Leis nºs 9.818, de 23 de agosto de 1999, e 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor e sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF; o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, para dispor sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil; e a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor; e dispõe sobre a concessão pela União de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º

.....

III – as exportações estrangeiras de bens e serviços, desde que associadas a exportações brasileiras de bens e serviços, ou que contenham componentes produzidos ou serviços prestados por empresas brasileiras, com o correspondente compartilhamento de risco com agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, resseguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais, observado o disposto no art. 4º.

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores e por instituições financeiras, agências de crédito à exportação, seguradoras, resseguradoras, fundos de investimento e organismos internacionais que financiare, refinanciare ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira e as exportações brasileiras de bens e serviços, assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as micro e pequenas empresas nos termos do regulamento.

.....

§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, em especial o art. 206, ao Seguro de Crédito à Exportação.

§ 4º Enquadram-se no disposto no § 1º as exportações brasileiras de bens e serviços previstas no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º Nas hipóteses de contratação a que se referem os incisos II e III do caput, a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela variável atrelada:

I – a um percentual sobre o preço de cobertura das operações, a ser definido pelo Ministério da Fazenda;

II – à performance alcançada pelo Seguro de Crédito à Exportação, inclusive no segmento de seguro para micro, pequenas e médias empresas;

III – à sustentabilidade atuarial do Fundo de Garantia à Exportação, previsto na Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; ou

IV – ao preço praticado por congêneres privadas.

§ 3º A União, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação, poderá assumir despesas, em âmbito judicial ou extrajudicial, com o intuito de evitar ou limitar eventuais indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação.

§ 4º O prêmio do Seguro de Crédito à Exportação poderá ser pago:

I – no momento da concessão do Seguro de Crédito à Exportação;

II – por ocasião de cada embarque de bens ou exportação de serviços;

III – a cada desembolso de recursos no âmbito de contrato de financiamento à exportação; ou

IV – de forma parcelada.

§ 5º A indenização do Seguro de Crédito à Exportação poderá

ser paga de acordo com o cronograma de pagamentos da operação de crédito à exportação ou em parcela única, a critério da União.

§ 6º Nas situações previstas no inciso III do caput e no § 1º do art. 1º, poderá haver compartilhamento de risco entre a União e agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, resseguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais, com o objetivo de fornecer cobertura contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários no âmbito de uma mesma operação de crédito à exportação, independentemente do país de origem das exportações de bens e serviços, observado o seguinte:

I – a União poderá conceder garantia de cobertura de riscos às exportações brasileiras de bens e serviços que componham operações de crédito a exportações garantidas pelas instituições listadas neste parágrafo, permitida a adesão às condições de cobertura ou de garantia praticadas por estas instituições, de acordo com a legislação local, observados as regras e os princípios da *Constituição Federal*;

II – a União poderá conceder garantia de cobertura de riscos às operações de crédito à exportação compostas por exportações nacionais e estrangeiras de bens e serviços, desde que seja beneficiária de cobertura equivalente, emitida pelas instituições listadas neste parágrafo, na proporção das exportações estrangeiras de bens e serviços que tenham sido objeto da garantia de cobertura da União.

§ 7º Eventuais litígios entre a União e as instituições listadas no § 6º, no âmbito do compartilhamento de riscos, serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999,

passam a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União:

I – nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Lei;

II – nas operações de seguro de investimento no exterior, na forma da lei.

.....” (NR)

“Art. 4º O FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União:

I – nas operações de seguro de investimento no exterior, contra riscos políticos e extraordinários;

II – nas operações de seguro de crédito à exportação:

a) contra riscos políticos e extraordinários, em operações com qualquer prazo de financiamento;

b) contra riscos comerciais, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos;

c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, em que o prazo da operação seja de até cento e oitenta dias, na fase pré-embarque, e de até dois anos, na fase pós-embarque;

III – (revogado).

Parágrafo único. O FGE também proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de

seguro de crédito à exportação contra riscos comerciais, com qualquer prazo de financiamento:

I – para devedores privados ou públicos localizados em países cujo risco de crédito seja considerado elevado pelo Poder Executivo, conforme classificação internacional;

II – nas quais haja o compartilhamento de risco com instituições financeiras e seguradoras, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e a cobertura da União na operação seja inferior ao montante da parte privada.” (NR)

“**Art. 5º** Os recursos do FGE poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de:

I – bens e serviços de indústrias do setor de defesa;

II – produtos agrícolas cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais;

III – produtos pecuários cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais.

“

Art. 7º

§ 1º A Camex manterá atualizado, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, arquivo contendo os limites referidos no inciso II do caput.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará, conforme o regulamento, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, o relatório financeiro do FGE, no qual constará, no mínimo, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes.” (NR)

Art. 3º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 2º A União cobrará judicial e extrajudicialmente os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE e aqueles decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, por intermédio:

I – de mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE e do seguro de investimento brasileiro no exterior, com recursos do FGE; e

.....

§ 5º A União estará dispensada da cobrança judicial de créditos cuja recuperação seja considerada inviável, o que não implicará remissão da dívida.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º, a recuperação do crédito pela via judicial será considerada inviável quando for verificado pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda que o custo dos procedimentos necessários à cobrança é superior ao valor a ser recuperado.

§ 7º A União poderá conceder mandato a agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais para efetuar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE, na hipótese de operações com compartilhamento de risco com tais instituições.

§ 8º A União poderá receber mandato de agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais para recuperar créditos dessas instituições no âmbito de operações que tenham sido objeto de compartilhamento de risco.” (NR)

“Art. 4º

I – créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do FGE, trinta dias, contados do pagamento da respectiva indenização; e” (NR)

Art. 4º Os arts. 27 e 56 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 27.

§ 1º

.....

V – por meio de bens imóveis ou de direitos reais de bens imóveis pertencentes à União, observado, no que couber, o art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

.....” (NR)

“Art. 56. É dispensável a licitação para contratação da ABGF ou suas controladas por pessoas jurídicas de direito público

interno, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, devendo o preço praticado observar o disposto na legislação vigente.” (NR)

Art. 5º O art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“**Art. 2º**

.....

II – aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior;

.....

VI – à Cédula de Produto Rural – CPR, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

VII – ao Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, ao Warrant Agropecuário – WA, ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA e ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º

§ 2º A cobertura de que trata os incisos II e III do caput abrange, se for o caso, a exportação realizada por cooperativa ou pessoa jurídica exportadora da qual o produtor faça parte.” (NR)

Art. 6º O caput do art. 20 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 20.** Ressalvados os inscritos em regime de ocupação, os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que

trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento ou do fundo garantidor de que trata o art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.

.....” (NR)

Art. 7º A União poderá conceder seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários.

§ 1º Para o exercício das competências previstas neste artigo, a União poderá contratar, para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de investimento no exterior, inclusive análise, acompanhamento e gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados:

I – a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, com dispensa de licitação;

II – instituição habilitada a operar seguros de crédito e/ou garantias.

§ 2º Nas hipóteses de contratação a que se refere o § 1º, a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela variável definida, aplicando-se, no que couber, os critérios previstos no § 2º do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, em especial o art. 206, ao seguro de investimento no exterior.

Art. 8º São suscetíveis da cobertura de que trata o art. 7º os investimentos brasileiros no exterior, definidos como a participação, direta ou indireta, de empresa brasileira em empresa constituída fora do Brasil, com o objetivo de estabelecer relações econômicas de longo prazo.

§ 1º A cobertura poderá incluir os empréstimos obtidos em instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, para a realização dos investimentos.

§ 2º O regulamento disporá sobre as espécies de investimentos brasileiros diretos no exterior passíveis de cobertura, bem como sobre o prazo mínimo dos investimentos.

Art. 9º Consideram-se riscos políticos e extraordinários de que trata o art. 7º as seguintes situações, ocorridas isolada ou cumulativamente:

I – ato ou decisão de autoridades estrangeiras que resultem em desapropriação, nacionalização, confisco, sequestro, requisição ou outras medidas de efeito equivalente, desde que haja comprovação de prejuízo financeiro;

II – rescisão contratual pelo governo do país de destino, sem culpa do garantido, esgotados os mecanismos acordados de solução de controvérsias;

III – decisões políticas ou dificuldades econômicas no país estrangeiro que resultem na impossibilidade de transferência e convertibilidade de divisas, inclusive moratória geral decretada por autoridades estrangeiras;

IV – guerra, revolução ou motim no país estrangeiro.

Art. 10. Não se aplicam às operações de seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União, nos termos do art. 7º, as limitações previstas no art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, nem as disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 11. Nas operações de seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União, nos termos do art. 7º, não serão devidas comissões de corretagem.

Art. 12. O orçamento geral da União consignará anualmente dotação específica para atender à responsabilidade assumida pela União, por intermédio do Ministério da Fazenda, quanto à concessão de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários, nos termos desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o seguro de investimento no

exterior com garantia de cobertura pela União de que trata esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1422103&filename=Tramitacao-MPV+701/2015

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=185276&tp=1>

PARECER Nº 10 - CN DA COMISSÃO MISTA

<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=191406&tp=1>

NOTA TÉCNICA

<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=185698&tp=1>

SINOPSE DE TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=2058404&ord=1&tp=completa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 4, DE 2016

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/apn-004-mpv701.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 612/2016/SGM-P

Brasília, 4 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

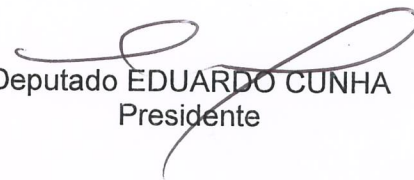
Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2016 (Medida Provisória nº 701, de 2015), do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação; as Leis nºs 9.818, de 23 de agosto de 1999, e 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor e sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF; o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, para dispor sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil; e a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor; e dispõe sobre a concessão pela União de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários".

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente



MPV Nº 701/2015	
Publicação no DOU	09/12/2015
Designação da Comissão	11/12/2015
Instalação da Comissão	
Emendas	até 15/12/2015
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 15/02/2016 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	15/02/2016
Prazo no SF	de 16/02/2016 a 29/02/2016 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	29/02/2016
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 01/03/2016 a 03/03/2016 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	04/03/2016 (46º dia)
Prazo final no Congresso	18/03/2016 (60 dias)
⁽¹⁾ Prazo final prorrogado	17/05/2016
(1) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 4, de 2016 - DOU (Seção 1) de 09/03/2016.	
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	

MPV Nº701/2015	
Votação na Câmara dos Deputados	03-05-2016
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	